



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 107/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que pretende proibir a emissão de autorização e realização de eventos em ruas e espaços públicos na cidade de São Paulo que contenha a prática do “grau” por motocicletas.

Nos termos da justificativa que acompanha a propositura, “a manobra de empinar motocicletas, conhecida como “grau” é considerada uma infração gravíssima pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), além de também poder ser considerada um crime de trânsito. No entanto, essa prática tem se intensificado pelos jovens nas periferias da cidade de São Paulo, trazendo riscos para a segurança viária dos paulistanos, em virtude de alguns defensores entenderem ser uma atitude cultural, trazendo a expressão de lazer e adrenalina, além de alguns ainda considerarem uma prática esportiva”.

Nada obsta o prosseguimento do projeto, o qual se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, I, da Constituição Federal).

Por interesse local, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in Competências na Constituição de 1988*, 4ª edição, São Paulo, Atlas, pp. 97 e 98):

“(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.”

Por outro lado, o objetivo do projeto encontra fundamento no Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”



Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370-371, grifamos).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (in **Curso de Direito Administrativo**, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (grifamos)

Nestes termos, tem o Município de São Paulo competência para editar normas que regulamentem o exercício de determinadas atividades, tendo em vista o bem-estar, a segurança e o interesse público.

Por fim, a medida que se pretende instituir objetiva preservar a segurança dos cidadãos e está em sintonia com o art. 244, III, do Código de Trânsito, o qual prevê como infração gravíssima o ato de empinar motocicleta.



Para aprovação, a matéria está sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, necessária se faz a apresentação do Substitutivo, com vistas a adequar a redação do projeto à técnica legislativa, bem como excluir o parágrafo único do art. 1º, já que a prática é considerada infração gravíssima pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como o art. 3º, por afrontar o Princípio da Separação de Poderes.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 107/2025.

“Proíbe a emissão de autorização para a realização de eventos em ruas e espaços públicos na cidade de São Paulo que contenham a prática do “grau” por motocicletas”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a emissão de autorização para a realização de eventos em ruas e espaços públicos na cidade de São Paulo que contenham a prática do “grau” por motocicletas, em virtude da manobra de empinar motocicletas ser um perigo viário para a vida dos paulistanos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em